

Inquérito Civil n. 06.2024.00000514-1

RECOMENDAÇÃO n. 0001/2024/01PJ/XAX

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça Substituta, nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2024.00000514-1**, autorizado pelo artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, **CONSIDERANDO** que

Incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

A instituição do Programa Nacional de Imunizações (PNI) em 18 de setembro de 1973, responsável pela política nacional de imunizações, que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com o fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira;

As vacinas funcionam como importante instrumento de controle de doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, sendo um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes infecciosos;

A **NOTA TÉCNICA** nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, atendendo deliberações da Câmara Técnica Assessora em Imunizações (CTAI) e da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, “Considerando a incidência e mortalidade por covid-19 em crianças; a incidência e mortalidade por SIM-P; e que as vacinas COVID-19 são seguras e efetivas em crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade; e considerando ainda que as vacinas COVID-19 para crianças estão licenciadas no

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim
Brasil e incorporadas ao Sistema Único de Saúde, **o Programa Nacional de Imunizações inclui a vacinação contra COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade**;

A decisão do Programa Nacional de Imunização – PNI de incorporação da vacinação contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação levou em consideração que no ano de 2023 os “óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade”, tendo sido registrados no período 135 óbitos por SRAG por covid-19 entre crianças menores de 5 anos;

A Nota Técnica está justificada, ainda, em 13 estudos que atestam a “imunogenicidade e efetividade de vacinas COVID-19 em crianças” e 10 estudos sobre a “segurança das vacinas covid-19 em crianças”, destacando que “A partir da avaliação de causalidade entre a vacina e o ESAVI notificado, não foram identificados eventos fatais associados com as vacinas COVID-19 pediátricas até o momento”;

Por fim, a Nota Técnica aponta que “as evidências disponíveis até o momento mostram que o risco para EAIE [Eventos Adversos de Interesse Especial], como miocardite/pericardite, eventos neurológicos e tromboembólicos por exemplo, foi acentuadamente mais alta nos indivíduos que testaram positivo para SARS-CoV-2 em comparação com as pessoas vacinadas contra a covid-19, independentemente do tipo de vacina e do número de doses recebidas;

As vacinas COVID-19 para crianças estão devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) após aprovação na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC);

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227, e o ECA em seu art. 4º, *caput*, que é dever da família, **da sociedade e do Estado** garantir, com absoluta prioridade, o direito à saúde das crianças, em complemento ao art. 196 e 198 do mesmo diploma;

O objetivo do art. 227 é assegurar que as crianças sejam detentoras de direitos pessoais próprios – sujeitos de direito, portanto –, os quais devem ser

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim

garantidos independentemente da vontade de seus pais ou responsáveis, e assim, por não serem mais objetos de direito, não estão submetidos a desígnios omissivos ou comissivos de seus representantes com potencial de violar direitos humanos fundamentais, em especial a saúde, pois “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do ECA);

Os serviços públicos de saúde devem ser executados preferencialmente mediante políticas públicas e em caráter preventivo (arts. 196 e 198 da CF), dentre as quais os programas de imunização previstos na Lei Federal nº 6.259/1975, recepcionada pelo sistema constitucional estabelecido em 1988, que prevê:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

[...]

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

Os termos seguintes do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a obrigatoriedade de vacinação:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Uma vez incluída a vacina contra a Covid-19, para crianças de 6 meses a 5 anos de idade, no Calendário Nacional de Vacinação, ao Poder Público não é dado considerar como facultativa sob qualquer circunstância ou pretexto, pois isso implicaria não só violação ao art. 14, §1º, do ECA, mas também proteção deficiente a direitos fundamentais, inserindo-se aí o instituto da vedação de retrocesso, previsto em sede de controle de constitucionalidade e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

Que eventual conflito de teses ou posições quanto ao art. 14, §1º,

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim do ECA deve ser interpretado segundo a regra hermenêutica do art. 100, parágrafo único, II, ao definir que “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”;

Qualquer dos direitos mencionados no art. 227 da Constituição pode ser demandado pelo Ministério Público, especialmente para efetivar a imunização de crianças pela Covid-19, em qualquer esfera de gestão e em casos individuais, uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 8.069/1990;

O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, no [RE 1.267.879/SP](#), fixou a seguinte tese sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) **tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações**, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (grifo acrescido)

Constituem requisitos, portanto, o registro na Anvisa e apenas uma das hipóteses elencadas em i), ii) ou iii), e, no caso em análise, está caracterizada a hipótese i), principal, pela inclusão no PNI;

A partir de tal entendimento, uma vez recomendada pelas autoridades sanitárias, não apenas a imunização contra a Covid-19, mas todas as demais incluídas no PNI, sob os mesmos fundamentos, devem ser exigidos pelas autoridades competentes, ainda que contra a vontade dos pais ou responsáveis;

Na estrutura do Sistema Único de Saúde, tem sido detectado decréscimo na adesão às campanhas de vacinação, e o movimento de Decretos que “desobrigam” vacinas previstas no PNI e obrigatórias por força de lei federal impulsiona os movimentos e discursos que lançam dúvidas e promovem hesitação vacinal, colocando em risco a vida e a saúde de milhares de crianças, comprometendo não só a vacinação contra a COVID-19, mas todas as demais vacinas previstas no calendário vacinal;

A necessidade de envolvimento de equipe multidisciplinar da saúde

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim nos casos identificados de fuga e hesitação vacinal, com o escopo de atenuar os efeitos, daí derivados, bem assim de prevenir, por meio de campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, a causação dos danos das enfermidades que ordinariamente atingem a população infantil;

Especificamente no Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica constatou, já desde o ano de 2022, uma preocupante redução da cobertura vacinal de crianças, conforme quadro abaixo extraído da Nota Informativa Conjunta n. 003/2022 – DIVE/DIAPS/SES/SC e COSEMS/SC:

	BCG	ROTA	PENTA	PNEUMO	POLIO	MNG C	VTV	HEP A	TETRA	FA*
2016	97%	99%	98%	102%	92%	100%	92%	76%	87%	27%
2017	87%	97%	88%	95%	95%	98%	92%	83%	67%	27%
2018	92%	95%	94%	93%	94%	93%	92%	87%	69%	59%
2019	83%	95%	71%	97%	93%	98%	96%	94%	90%	84%
2020	79%	90%	87%	93%	88%	90%	86%	88%	60%	77%
2021	62%	78%	78%	80%	77%	77%	80%	74%	**	69%

Fonte: SIPNI em 03/02/2022, sujeito a alterações.

*Até o ano de 2017 a vacina contra febre amarela era rotina em apenas 162 municípios do estado.

**Dado em atualização.

Santa Catarina conseguiu reverter, nos anos de 2022 e 2023, esse registro histórico de queda das coberturas vacinais no Estado¹, fruto de trabalho árduo e intenso das equipes de saúde dos municípios, que não pode ser comprometido por medidas populistas, sem responsabilidade sanitária e sem base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

Os pais poderão ser multados, além de outras responsabilizações

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/santa-catarina/2023/dezembro/santa-catarina-registra-aumento-de-cobertura-vacinal-em-2023#:~:text=Ao%20comparar%202022%20com%202023,%2C1%25%20do%20ano%20passado..> Acesso em: 2.2.2024.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim possíveis, se a criança não foi vacinada nos casos exigidos, mormente por não se evidenciar, na presente hipótese, apenas a liberdade individual dos envolvidos, mas o próprio interesse da coletividade, materializado na impostergável necessidade de se tutelar a saúde pública;

O serviço público de imunização, portanto, é essencial para a erradicação ou o minoramento de doenças que possam atingir menores de 12 anos, e que a lei estabelece deveres estatais, sociais e familiares a obrigação de vacinação das crianças, inclusive contra a Covid-19, vedada a discricionariedade do poder público ou o desejo privado dos responsáveis em relação à vacinação de crianças;

Constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

Constitui, da mesma forma, infração administrativa, prevista no art. 245 do ECA, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

A Lei Estadual n. 14.949/2009 determina em seu art. 1º que no ato da matrícula da rede pública estadual e privada deve ser apresentada a caderneta de vacinação do aluno com até 18 anos de idade, atualizada de acordo com o [Calendário Nacional de Vacinação](#)², em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde;

A mesma determinação se aplica à rede municipal de educação por analogia, independentemente de lei municipal específica, uma vez que referida norma apenas replica a aspiração e dá concretude ao disposto no art. 14, §1º, do ECA;

A exigência de apresentação do Calendário de Vacinação **em nenhuma hipótese deve obstar o ato da matrícula**, conforme também especifica

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>. Acesso em: 2.2.2024.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim
o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.949/2009, mas tão somente as comunicações necessárias aos pais ou autoridades competentes em caso de descumprimento do dever de proteção por meio da vacinação;

A mesma Lei atribui prazo de 30 dias para apresentação ou regularização do Calendário de Vacinação do aluno, devendo a escola comunicar o Conselho Tutelar a omissão ilegal ou injustificada dos pais ou responsáveis;

A obrigação, portanto, de levar ao conhecimento do Conselho Tutelar os casos de resistência ou omissão injustificada quanto à vacinação obrigatória de crianças e adolescentes, inclusive a imunização contra a Covid-19, para que o órgão protetivo possa promover a aplicação das medidas de proteção cabíveis;

O membro do Conselho Tutelar não pode, por convicção filosófica, ideológica ou qualquer outra extralegal, alegar autonomia própria ou do Órgão Colegiado suficiente a recusar aplicação de medida de proteção ou deixar de encaminhar violações à saúde de crianças e adolescentes que cheguem ao seu conhecimento, dado o caráter obrigatório da vacinação contra a Covid-19 e demais imunizações do Calendário de Vacinação, sob pena de cometimento de falta funcional e até mesmo destituição do cargo (art. 44 da Resolução n. 170/2014 do Conanda);

Na hipótese de resistência dos pais ou responsáveis em imunizar seu filho ou pupilo, o Conselho Tutelar dispõe de rol de medidas, como as elencadas no art. 129, II a VII (em especial o inciso VI), art. 136, II, todos do ECA, podendo em caso de frustração das medidas representar à autoridade judiciária (art. 136, III, “b”, do ECA) ou ao Ministério Público (art. 136, IV, do ECA);

O direito à informação e sensibilização dos pais ou responsáveis sobre os benefícios da imunização e efeitos negativos da não vacinação exige dos agentes públicos uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, e para tanto professores, diretores, conselheiros tutelares e profissionais da saúde devem se munir das informações oficiais prestadas pelos órgãos de saúde do país, a exemplo das notas técnicas da Secovid do Ministério da Saúde, da Anvisa, da Associação Brasileira de Saúde

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) dentre outros.

Quando necessário, contudo, deve o agente público alertar o pai ou responsável sobre as consequências legais de eventual omissão injustificada, dentre elas a aplicação de medida de proteção e sanções de natureza administrativa e civil, como a multa;

Municípios têm o dever de promover campanhas educativas para sensibilização e conscientização da sociedade, que, além de combater a disseminação de informações falsas que geram dúvidas entre cidadãos de boa-fé, produzem efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos para imposição da vacinação;

O que dispõe a anexa [Nota Técnica n. 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União](#), em especial quando conclui o seguinte:

- a) uma vez que a Anvisa autorizou o uso do imunizante e diante da expressa recomendação da autoridade sanitária federal, a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, por força do artigo 14, § 1º, do ECA e das decisões do STF na ADI 6.578/DF e RE n. 1.267.879/SP;
- b) a vacina é um direito das crianças e um dever dos pais ou dos(das) responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e detalhada na fundamentação desta nota técnica;
- c) é fundamental que haja uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da covid-19. União, Estados e Municípios devem promover campanhas educativas, as quais possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos;
- d) a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, buscando os meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6.578/DF;
- e) o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis. No entanto, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, deve lançar mão dos instrumentos judiciais cabíveis, cujas

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim

possibilidades foram descritas nesta Nota Técnica;

f) as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19. Entretanto, o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, e não pode, em nenhuma hipótese, significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação.

Considerando, ainda, o teor do ofício 30/2024, oriundo da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, no qual consta a informação de que "*não foi exigida a comprovação da vacinação específica contra COVID-19 para realização de matrícula para o ano letivo de 2024*".

Considerando, por fim, os deveres institucionais do Ministério Público de defender a ordem jurídica e de assegurar a máxima eficácia do direito à saúde de crianças e a prevenção de agravos ocasionados por agentes cuja imunização seja recomendada pela autoridade sanitária, resolve

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar de Lajeado Grande:

1. À Secretaria Municipal de Saúde que, diante da obrigatoriedade de imunização contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, bem como as demais vacinações do [Calendário de Vacinas](#):

1.1. Realize campanhas educativas, de esclarecimento e sensibilização da população, acerca da imunização obrigatória de crianças, inclusive contra a Covid-19, pelos meios de comunicação disponíveis (rádio, TV, internet, redes sociais), a fim de conscientizar a população acerca da importância da vacinação³;

1.2. Alinhe estratégias em parceria com os estabelecimentos de ensino públicos e privados, por meio do Programa Saúde na Escola

³ Conforme também recomenda a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde, na Nota Informativa Conjunta 02/2022-DIVE/DIVS/SUV/SES/SC, ao afirmar que "a vacinação contra a COVID-19 deverá ser estimulada por toda a comunidade escolar e pelas autoridades sanitárias locais, por constituir-se na principal medida de prevenção primária capaz de reduzir o risco de casos graves, internações e óbitos pelo Coronavírus."

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim (PSE), a fim de intensificar as ações de educação em saúde em tais ambientes, garantindo informações para a prevenção de doenças e melhoria na cobertura vacinal das crianças e adolescentes;

1.3. Disponibilize, nos locais de vacinação, profissionais da saúde, preferencialmente médicos, devidamente capacitados que possam esclarecer eventuais dúvidas de pais e responsáveis acerca da segurança e da eficácia da vacinação, em especial contra a Covid-19, estendendo-se o horário de atendimento;

1.4. Promova a vacinação de crianças com todas as vacinas do calendário obrigatório, inclusive contra a Covid-19, nas redes pública e privada de ensino do Município, designando cronograma de vacinação em cada unidade, com a ciência prévia aos pais e alunos quanto ao dia da vacinação, com a possibilidade de que os responsáveis acompanhem a imunização ou a autorizem em suas ausências;

1.5. Promova estratégias e ações de incentivo à vacinação, para aumentar a cobertura vacinal de crianças, inclusive contra a Covid-19, ampliando eventuais locais de vacinação, seus dias e horários de atendimento, realizando mutirões ou “dia D” e a busca ativa das crianças, em especial por meio da estratégia de saúde da família;

1.6. Articulada com a Secretaria de Assistência Social e com o Conselho Tutelar, assegure a vacinação, inclusive a imunização contra a Covid-19, de crianças e adolescentes acolhidos em serviço de acolhimento institucional ou familiar no Município, ressaltando-se a condição de guardião legal dos dirigentes das entidades de acolhimento (art. 92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras;

1.7. Mantenha a adequada alimentação dos dados relativos às vacinas obrigatórias no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou em sistema interoperável com

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim

o SI-PNI;

1.8. Determine aos profissionais da saúde, em especial os agentes comunitários de saúde, que, ao tomar conhecimento da omissão dos pais ou responsáveis em atualizar o esquema vacinal dos filhos ou pupilos de determinada localidade, comunique o fato à chefia imediata, para providências quanto à realização de esclarecimentos individuais e/ou campanha de conscientização à imunização direcionada às famílias residentes na região ou bairro, sem prejuízo de comunicação do caso ao Conselho Tutelar, em sendo necessário;

1.9. Observado o direito à informação dos pais e responsáveis a respeito dos benefícios da imunização os riscos da não vacinação, determine aos servidores da saúde, especialmente aqueles com atribuição para atendimento da população, que em todos seus atendimentos adotem uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso.

2. À Secretaria Municipal de Educação que, diante da obrigatoriedade de imunização contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, bem como as demais vacinações do [Calendário de Vacinas](#):

2.1. Determine ao responsável pela matrícula dos alunos de cada unidade de ensino que, no momento da matrícula de crianças e adolescentes na rede pública municipal, verifique se o esquema vacinal está completo e atualizado de acordo com o [Calendário de Vacinas](#), inclusive com a aplicação da vacina contra a Covid-19, estabelecendo o prazo de 30 dias para a correção de eventuais problemas e, ultrapassado o prazo, em caso de omissão

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim injustificada, o Diretor do estabelecimento deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar (conforme art. 1º, §3º, da [Lei n. 14.949/09](#));

2.2. Caso não tenha sido possível a verificação no ato da matrícula, especialmente depois de iniciado o ano letivo, que determine às escolas a comunicação por escrito aos pais ou responsáveis, com o escopo de atualizar as informações da matrícula quanto ao esquema vacinal dos alunos, inclusive a vacinação contra a Covid-19, **estabelecendo-se o prazo de 30 dias** para apresentação da caderneta atualizada ou de declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando que a vacinação está em dia, advertindo-se que a omissão ensejará a comunicação às autoridades competentes;

2.3. Na omissão dos pais ou responsáveis em atualizar o esquema vacinal dos filhos ou pupilos previsto no item 2.2, determine às unidades da rede municipal a imediata comunicação do fato ao Conselho Tutelar para providências, sob pena do cometimento de infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA;

2.4. Promova campanhas educativas para sensibilização e conscientização da sociedade, tanto em conjunto com as demais Secretarias do Município como internamente nas unidades educacionais, destinadas aos alunos, pais e demais integrantes da comunidade escolar⁴;

2.5. Alinhe estratégias em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE), a fim de intensificar as ações de educação em saúde em tais ambientes, garantindo informações para a prevenção de doenças e melhoria na cobertura vacinal das crianças e adolescentes;

2.6. Contribua para a realização de vacinação contra a Covid-19 e

⁴ Conforme também recomenda a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde, na Nota Informativa Conjunta 02/2022-DIVE/DIVS/SUV/SES/SC, ao afirmar que “a vacinação contra a COVID-19 deverá ser estimulada por toda a comunidade escolar e pelas autoridades sanitárias locais, por constituir-se na principal medida de prevenção primária capaz de reduzir o risco de casos graves, internações e óbitos pelo Coronavírus.”

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim
demais vacinas do calendário nas unidades da rede pública em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, especialmente cientificando previamente pais e alunos quanto ao dia da vacinação, com a possibilidade de que os responsáveis acompanhem a imunização ou a autorizem em suas ausências;

2.7. Observado o direito à informação dos pais e responsáveis sobre os benefícios da imunização e os riscos da não vacinação, determine aos professores e demais servidores vinculados à pasta, especialmente aqueles com atribuição para atendimento da comunidade escolar, a obrigação de adotar uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso;

2.8. Em nenhuma hipótese **obste a matrícula ou frequência de aluno à escola em razão da omissão dos pais e responsáveis em vacinar seus filhos ou pupilos**, devendo, nesse caso, fazer as comunicações necessárias aos órgãos competentes, na forma delineada na legislação de regência e detalhada nesta recomendação.

3. Ao Conselho Tutelar que, diante da obrigatoriedade de imunização contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, bem como as demais vacinações do [Calendário de Vacinas](#):

3.1. Ao tomar conhecimento que os responsáveis legais por crianças se opõem à imunização de acordo com o calendário de vacinação, inclusive quanto à vacina contra Covid-19, que, no exercício de suas atribuições legais dispostos nos art. 136, II, do ECA, aconselhe os pais ou responsável, aplicando, se necessário, as medidas do art. 129, I a VII, do Estatuto;

3.2. No atendimento aos pais ou responsáveis, observado o direito à

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim
informação a respeito dos benefícios da imunização e os riscos da não vacinação, adote uma postura empática e não autoritária na sensibilização de pais ou responsáveis de crianças que necessitam de vacinação, esclarecendo as dúvidas de boa-fé e abstendo-se de qualquer espécie de posicionamento pessoal, político, filosófico ou religioso;

3.3. Mesmo após os esclarecimentos prestados, persistindo a resistência dos pais ou responsáveis quanto à imunização de acordo com o calendário oficial, inclusive a vacinação contra a Covid-19, que aplique formalmente a medida de proteção prevista no art. 129, VI, do ECA, estabelecendo um prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para que os pais ou responsáveis levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão a caderneta atualizada ou declaração da Secretaria Municipal de Saúde atestando que a vacinação está em dia, advertindo-se que a omissão ensejará a comunicação às autoridades competentes;

3.4. Caso os pais ou responsáveis não apresentem o comprovante de vacinação, deverá o Conselho Tutelar representar à autoridade judiciária (art. 136, III, “b”, do ECA) e/ou ao Ministério Público (art. 136, IV, do ECA), para as providências cabíveis;

3.5. Em articulação com a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde, assegure a vacinação, inclusive a imunização contra a Covid-19, de crianças e adolescentes acolhidos em serviço de acolhimento institucional ou familiar no Município, ressaltando-se a condição de guardião legal dos dirigentes das entidades de acolhimento (art. 92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras.

Com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, **REQUISITO** que encaminhe ofício em **48 (quarenta e oito) horas** quanto à adoção ou não das

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim
providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

Xaxim, 15 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]

LARISSA MORENO COSTA
Promotora de Justiça Substituta